

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro - Regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica	Projeto de Lei n.º 403/XIV/1.^a (BE) - Altera o regime da carreira especial de enfermagem, de forma a garantir posicionamentos remuneratórios e progressões de carreira mais justos e condizentes com o reconhecimento que os profissionais de enfermagem merecem	Projeto de Lei n.º 405/XIV/1.^a (BE) - Altera o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de forma a garantir uma mais justa transição para a categoria de enfermeiro especialista por parte de enfermeiros que desempenharam ou desempenham funções de direção ou chefia	Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.^a (PCP) - Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras		Projeto de Lei n.º 407/XIV/1.^a (PCP) - Dignificação da carreira de enfermagem (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro)		Projeto de Lei n.º 447/XIV/1.^a (CDS-PP) - Altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde (3. ^a alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e 3. ^a alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro)
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei elimina as barreiras na progressão vertical da carreira especial de enfermagem e valoriza remuneratoriamente os trabalhadores abrangidos pela mesma.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, garantindo que os enfermeiros detentores de título de especialista, nomeadamente os que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei consagra a contagem de todos os pontos obtidos durante o período de congelamento de carreiras, nomeadamente de progressões e promoções, para efeitos de futura alteração do</p>		<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à:</p> <p>a) primeira alteração do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde,</p>

¹ Texto inicial substituído a pedido do autor em 16-06-2020 e texto substituído a pedido do autor em 31-07-2020.

Diploma Legislativo	P JL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	P JL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	P JL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao P JL 406/XIV/1. ^a (PCP)	P JL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao P JL 407/XIV/1. ^a (PCP)	P JL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
		para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o exercício de funções de chefia e direção, transitam para a categoria de enfermeiro especialista.	posicionamento remuneratório.		empresariais e nas parcerias em saúde; b) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e de diferenciação técnico-científica; c) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como	b) [...]; c) [...];	procedendo à 3. ^a alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e à 3. ^a alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
					os respetivos requisitos de habilitação profissional.	d) à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde.	
					<p>Artigo 2º</p> <p>Disposição de salvaguarda</p> <p>O disposto na presente lei não condiciona nem prejudica a adaptação e eventuais alterações legislativas consonantes com as normas ínsitas na Lei de Bases da Saúde que acomodam a carreira dos profissionais de enfermagem no</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
					Serviço Nacional de Saúde.		
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro</p> <p>O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>				<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro</p> <p>Os artigos 7.º, 11.º e 12.º - B do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>Os artigos 6.º, 7.º, 11º e 12º - B do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro</p> <p>O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>
			<p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito</p> <p>A presente lei abrange os trabalhadores que desempenham funções na Administração Pública que detenham contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho nos termos do Código de Trabalho.</p>				
Artigo 6.º						Artigo 6.º	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>Áreas de exercício profissional</p> <p>1 - A carreira de enfermagem organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas.</p> <p>2 - Cada área de exercício profissional tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve, sendo objecto de definição em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.</p>						<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As áreas e domínios de exercício profissional são objecto de definição em instrumento de regulamentação</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
						colectiva de trabalho, sem prejuízo das competências definidas pela Ordem dos Enfermeiros, podendo desenvolver-se nos domínios de intervenção nas áreas de assessoria, gestão, prestação de cuidados, formação e investigação.	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Estrutura da carreira</p> <p>1 - A carreira de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:</p> <p>a) Enfermeiro;</p> <p>b) Enfermeiro especialista;</p> <p>c) Enfermeiro gestor.</p> <p>2 - As categorias referidas no número anterior devem estar expressamente previstas na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se a</p>	<p>«Artigo 7.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – (...).</p>				<p>“Artigo 7.º</p> <p>Categorias</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – [...].</p>	<p>Artigo 7.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo dos deveres deontológicos da profissão, bem como do conteúdo funcional inerente à respectiva categoria, os enfermeiros exercem a sua actividade com plena responsabilidade</p>	<p>“Artigo 7º [...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p>

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>atividade a executar, bem como, tratando-se da categoria de enfermeiro especialista, qual o colégio de especialidade da Ordem dos Enfermeiros em que o seu ocupante deve estar inscrito.</p> <p>3 - Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excepcionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro</p>	<p>3 – A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro especialista, é determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respetivo serviço ou</p>				<p>3 – [Revogado].</p>	<p>profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja acção seja complementar à sua, podendo coordenar equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direcção.</p> <p>3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos</p>	<p>3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de</p>

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>especialista não deve ser superior a 25 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.</p> <p>4 - A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e</p>	<p>estabelecimento de saúde, não devendo ser inferior a 35%.</p> <p>4. (Revogado)</p>				<p>4- A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.</p>	<p>de trabalho de enfermagem, devendo esse número ser contabilizado de acordo com as dotações seguras estabelecidas pela Ordem dos Enfermeiros para enfermeiros especialistas, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, e ser determinado em função das necessidades específicas dos respetivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, devendo ser determinado em função das necessidades específicas dos respetivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.</p> <p>4 - [...]</p>

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>da saúde.</p> <p>5 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com, pelo menos, 10 enfermeiros.</p> <p>6 - Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente, não completem o número mínimo de enfermeiros previstos no número anterior.</p>	<p>5. A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro gestor, é determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, devendo existir um enfermeiro gestor por unidade ou serviço com, pelo menos, 5 enfermeiros.</p> <p>6.(Revogado).</p>				<p>5- Os mapas de pessoal devem prever os postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores, assegurando um enfermeiro gestor por unidade/serviço onde exerçam funções pelo menos cinco enfermeiros.</p> <p>6 – [Revogado].</p>	<p>5 - A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro gestor, é determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respectivo serviço ou estabelecimento de saúde, devendo existir pelo menos um enfermeiro gestor por unidade ou serviço, podendo o número de enfermeiros gestores ser acrescido de 1, por cada intervalo de 30 enfermeiros na unidade funcional/serviço, e sempre que tal se justifique.</p>	<p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]"</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Condições de admissão</p>					<p>Artigo 11.º</p> <p>Condições de admissão</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>1 - O exercício de funções no âmbito da carreira especial de enfermagem depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.</p> <p>2 - Para admissão à categoria de enfermeiro é exigida a titulação em cédula profissional definitiva, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros.</p> <p>3 - A admissão para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros, com pelo menos quatro anos de exercício profissional, detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho.</p> <p>4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício</p>					<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A admissão para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto.</p> <p>4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
de funções na especialidade correspondente à do serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar, e preferencialmente habilitados com formação em gestão de serviços de saúde.					funções na especialidade.	anos de exercício de funções na especialidade e com formação superior na área de gestão em saúde, com prioridade para enfermeiros especialistas com competências acrescidas avançadas na área de gestão acreditadas pela Ordem dos Enfermeiros. 5 - No caso de enfermeiros especialistas que se encontrem em cargos de gestão sem os requisitos definidos no número anterior, será dado um prazo excepcional de 3 anos para a apresentação da acreditação de Competência Acrescida Avançada em Gestão, emitida pela Ordem dos Enfermeiros.	
Artigo 12.º-B Seleção dos trabalhadores					Artigo 12.º-B Seleção dos trabalhadores		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>enfermeiros para o exercício de funções de direção</p> <p>1 - Para os efeitos previstos n.º 1 do artigo anterior, o procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público e na página eletrónica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, durante 10 dias úteis, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.</p> <p>2 - Os candidatos ao procedimento concursal devem integrar no correspondente processo de candidatura um programa de</p>					<p>enfermeiros para o exercício de funções de direção</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>ação para três anos de desenvolvimento da organização a dirigir.</p> <p>3 - A publicitação referida no n.º 1 é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - O júri é constituído:</p> <p>a) Pelo enfermeiro diretor ou pelo enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde, ou por quem estes designem, que preside;</p> <p>b) Por dois enfermeiros em exercício de funções de direção, um do respetivo mapa de pessoal do serviço ou organismo em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro de diferente serviço ou organismo, designados pelo respetivo dirigente máximo.</p> <p>5 - Findo o procedimento concursal, o júri elabora a lista final de ordenação, submetendo-</p>					<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...]:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>5 – [...].</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>a ao respetivo órgão máximo de gestão, para efeitos de homologação.</p> <p>6 - O procedimento concursal previsto no presente artigo é urgente e de interesse público.</p>					<p>6 – [...].</p> <p>7 - Aos enfermeiros detentores da categoria subsistente de enfermeiro supervisor não é exigido procedimento concursal com vista ao recrutamento para as funções de direção.”</p>		
<p>Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro - Estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro</p> <p>O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>				<p>Artigo 5.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro</p> <p>Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>Os artigos 6.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, na sua redação actual, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p>Artigo 3º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro</p> <p>O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Áreas de exercício profissional</p> <p>1 - A carreira especial de enfermagem organiza-se por áreas</p>						<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas.</p> <p>2 - Cada área de exercício profissional tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve, sendo objecto de definição em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.</p>						<p>2 - [...].</p> <p>3 - Cada área e domínio de exercício profissional têm formas de exercício adequadas à natureza da sua actividade, sendo objecto de</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
						definição em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, sem prejuízo das competências definidas pela Ordem dos Enfermeiros, podendo desenvolver-se em todos os seguintes domínios de intervenção: Assessoria, Gestão, Prestação de Cuidados, Formação e Investigação.	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Categorias</p> <p>1 - A carreira especial de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:</p> <p>a) Enfermeiro;</p> <p>b) Enfermeiro especialista;</p> <p>c) Enfermeiro gestor.</p> <p>2 - As categorias referidas no número anterior devem estar expressamente previstas</p>	<p>«Artigo 7.º (...)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p>				<p>“Artigo 7.º</p> <p>Categorias</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – [...].</p>	<p>Artigo 7º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo dos deveres deontológicos da profissão, bem como do conteúdo</p>	<p>“Artigo 7º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p>

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se a atividade a executar, bem como, tratando-se da categoria de enfermeiro especialista, qual o colégio de especialidade da Ordem dos Enfermeiros em que o seu ocupante deve estar inscrito.</p> <p>3 - Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excepcionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine</p>	<p>3. A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro especialista, é determinada</p>				<p>3 – [Revogado].</p>	<p>funcional inerente à respectiva categoria, os enfermeiros exercem a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja acção seja complementar à sua, e coordenando as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das actividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direcção.</p> <p>3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à</p>	<p>3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de</p>

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser superior a 25 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.</p> <p>4 - A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da</p>	<p>em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, não devendo ser inferior a 35%.</p> <p>4. (Revogado)</p>				<p>4- A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.</p>	<p>categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, sendo que esse número deve ser contabilizado de acordo com as dotações seguras estabelecidas pela Ordem dos Enfermeiros para enfermeiros especialistas, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, devendo ser determinado em função das necessidades específicas dos respetivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.</p> <p>4 – [...].</p>	<p>enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, devendo ser determinado em função das necessidades específicas dos respetivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.</p> <p>4 – [...].</p>

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>Administração Pública e da saúde.</p> <p>5 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com, pelo menos, 10 enfermeiros.</p> <p>6 - Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente, não completem o número mínimo de enfermeiros previstos no número anterior.</p>	<p>5. A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro gestor, é determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, devendo existir um enfermeiro gestor por unidade ou serviço com, pelo menos, 5 enfermeiros.</p> <p>6. (Revogado)»</p>				<p>5- Os mapas de pessoal devem prever os postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores, assegurando um enfermeiro gestor por unidade/serviço onde exerçam funções pelo menos cinco enfermeiros.</p> <p>6 – [Revogado].</p>	<p>5 - A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro gestor, é determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, devendo existir pelo menos um enfermeiro gestor por unidade ou serviço, podendo o número de enfermeiros gestores ser acrescido de 1, por cada intervalo de 30 enfermeiros na unidade funcional/serviço, e sempre que tal se justifique.</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...]”.</p>
Artigo 12.º					Artigo 12.º	Artigo 12.º (?)	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>Condições de admissão</p> <p>1 - O exercício de funções no âmbito da carreira especial de enfermagem depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.</p> <p>2 - Para admissão à categoria de enfermeiro é exigida a titulação em cédula profissional definitiva, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros.</p> <p>3 - A admissão para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros, com pelo menos quatro anos de exercício profissional, detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho.</p> <p>4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-</p>					<p>Condições de admissão</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A admissão para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto.</p> <p>4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade correspondente à do serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar, e preferencialmente habilitados com formação em gestão de serviços de saúde.</p>					<p>enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade.</p>	<p>se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade, com formação superior na área de gestão e estando a direcção/gestão das unidade e/ou departamentos a cargo dum enfermeiro com especialização na área de exercício correspondente a essa unidade funcional e/ou departamento, sendo priorizado enfermeiros especialistas com competências acrescidas avançadas na área de gestão acreditadas pela Ordem dos Enfermeiros.</p> <p>5 - No caso de enfermeiros especialistas que se encontrem em cargos de gestão sem os requisitos definidos no número anterior, será dado um prazo</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
						excepcional de 3 anos para a apresentação da acreditação de Competência Acrescida Avançada em Gestão, emitida pela Ordem dos Enfermeiros.	
					<p>Artigo 6.º</p> <p>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro</p> <p>É aditado o 12.º - A ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:</p>		
					<p>“Artigo 12.º-A</p> <p>Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção</p> <p>1 — Para os efeitos previstos n.º 1 do artigo anterior, o procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
					<p>emprego público e na página eletrónica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, durante 10 dias úteis, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.</p> <p>2 — Os candidatos ao procedimento concursal devem integrar no correspondente processo de candidatura um programa de ação para três anos de desenvolvimento da organização a dirigir.</p> <p>3 — A publicitação referida no n.º 1 é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do Diário da República.</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
					<p>4 — O júri é constituído:</p> <p>a) Pelo enfermeiro diretor ou pelo enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde, ou por quem estes designem, que preside;</p> <p>b) Por dois enfermeiros em exercício de funções de direção, um do respetivo mapa de pessoal do serviço ou organismo em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro de diferente serviço ou organismo, designados pelo respetivo dirigente máximo.</p> <p>5 — Findo o procedimento concursal, o júri elabora a lista final de ordenação, submetendo -a ao respetivo órgão máximo de gestão, para efeitos de homologação.</p> <p>6 — O procedimento concursal previsto no presente artigo é urgente e de interesse público.</p> <p>7 - Aos enfermeiros</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
					detentores da categoria subsistente de enfermeiro supervisor não é exigido procedimento concursal com vista ao recrutamento para as funções de direção.”		
			<p>Artigo 3.º</p> <p>Contagem dos Pontos</p> <p>1 – Os trabalhadores que tenham sido alvo de alteração do posicionamento remuneratório, de categoria ou de carreira, independentemente da respetiva causa ou fundamento, e da qual tenha resultado o reposicionamento remuneratório, designadamente por via de transição de carreira ou por via da atualização da base remuneratória da TRU da Administração Pública, estabelecida no Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de Fevereiro, mantêm os pontos detidos no momento do reposicionamento, assim</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>			

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
			<p>como as correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho, que relevam para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório.</p> <p>2 – O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, incluindo aqueles que tenham tido alteração do posicionamento remuneratório por via de equiparação remuneratória aos trabalhadores em funções públicas da mesma categoria profissional.</p> <p>3 – Para efeitos do disposto no presente artigo os pontos e respetivas menções qualitativas que os trabalhadores detinham no momento do reposicionamento remuneratório são</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
			<p>adicionados aos pontos detidos à data da entrada em vigor da presente lei e considerados para futura alteração do posicionamento remuneratório.</p> <p>4 – A contabilização de pontos, no âmbito do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, aos trabalhadores com contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, é igual, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do correspondente posicionamento remuneratório, à contabilização de pontos dos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho em funções públicas, retroagindo essa contabilização ao ano de 2004.</p>	<p>4 – A contabilização de pontos, no âmbito do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, aos trabalhadores com contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, é igual, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do correspondente posicionamento remuneratório, à contabilização de pontos dos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho em funções públicas e trabalhadores da Administração</p>			

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
				Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho, retroagindo essa contabilização ao ano de 2004.»			
Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio - Altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde	<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio</p> <p>O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio</p> <p>O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, passa a ter a seguinte redação:</p>			<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio</p> <p>Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 6.º-A</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio,</p> <p>O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Tabela remuneratória</p> <p>O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, bem como a identificação</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>(...)</p> <p>1. O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, assim como os correspondentes níveis remuneratórios da tabela</p>						

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1.^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1.^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1.^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1.^a (PCP)	PJL 407/XIV/1.^a (PCP)¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1.^a (PCP)	PJL 447/XIV/1.^a (CDS-PP)
<p>dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p>	<p>remuneratória são definidos no prazo máximo de 90 dias, depois de negociação e acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos pela presente carreira, e com o objetivo de valorização das atuais condições remuneratórias.</p> <p>2. O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de enfermagem estabelecida pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, relevam integralmente para efeitos de alteração de posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição».</p>						
<p>Artigo 8.º Transições</p>		<p>«Artigo 8.º [...]</p>			<p>“Artigo 8.º Transições</p>	<p>Artigo 8.º [...]</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>1 - Os trabalhadores enfermeiros titulares das categorias subsistentes previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, transitam automaticamente, e com dispensa de quaisquer formalidades, para a categoria de enfermeiro gestor.</p> <p>2 - Os trabalhadores enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro transitam para a categoria de enfermeiro especialista, também com dispensa de quaisquer formalidades, desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Ocupem posto de trabalho cuja caracterização exija, para o respetivo preenchimento, a posse do título de enfermeiro especialista;</p> <p>b) Detenham título de enfermeiro especialista</p>		<p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p>			<p>1 - [...].</p> <p>2 – Transitam para a categoria de enfermeiro gestor, os enfermeiros nomeados em funções de direção e chefia ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual e que efetuaram prévio procedimento concursal para o exercício dessas funções.</p> <p>3 – (Anterior n.º 2):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>coincidente com o identificado na caracterização desse mesmo posto de trabalho;</p> <p>c) Afirmam o suplemento remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.</p> <p>3 - Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, que se encontram nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para o exercício de funções de chefia e direção, transitam para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação daquelas funções, desde que:</p> <p>a) A nomeação tenha ocorrido em data anterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei;</p> <p>b) Detivessem o título de especialista a 1 de</p>		<p>3. Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, detentores do título de especialista, que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o exercício de funções de chefia e direção, mantêm o direito ao respetivo suplemento remuneratório, transitando para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas, sendo posicionados na respetiva tabela remuneratória em</p>			<p>c) [Revogado].</p> <p>4 - Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiros detentores do título de especialista que se encontram nomeados para o exercício das funções de chefia e direção, mantêm o direito ao respetivo suplemento remuneratório, transitando para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas, sendo posicionados na posição remuneratória imediatamente superior ao valor correspondente</p>	<p>3 - [...].</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>janeiro de 2018; e</p> <p>c) No início das funções ocupassem posto de trabalho que exigisse, para o respetivo preenchimento, a posse do correspondente título.</p> <p>4 - Transitam para a categoria de enfermeiro os demais trabalhadores.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo, com exceção do n.º 1, aplica-se aos trabalhadores enfermeiros com contrato de trabalho celebrado com entidades públicas empresariais do setor da saúde, exceto se abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que regule a estrutura da correspondente carreira.</p> <p>6 - As transições previstas no presente artigo devem constar de lista nominativa a elaborar pelo respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, que deve ser</p>		<p>nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base auferida, acrescida do montante de €150.</p> <p>4. Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista todos os enfermeiros detentores de título de enfermeiro especialista.</p> <p>5. [anterior n.º 3]</p> <p>6. [anterior n.º 4]</p> <p>7. [anterior n.º 5].»</p>			<p>ao somatório da remuneração base auferida, acrescida do montante de 150 euros.</p> <p>5 - Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista, os enfermeiros que sendo detentores do título de enfermeiro especialista, estão temporariamente impedidos do exercício das respetivas funções de enfermeiro especialista.</p> <p>6 – (Anterior n.º 3). 7 – (Anterior nº 4). 8 – (Anterior n.º 5).</p>	<p>4 - Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista todos os enfermeiros detentores de título de enfermeiro especialista.</p> <p>5 - Os Enfermeiros detentores de título de enfermeiro especialista devem ser, no prazo máximo de um ano, colocados em serviços adequados ao exercício e melhor proveito da sua especialidade, cumprindo os rácios previstos e dotações seguras da Ordem dos Enfermeiros.</p> <p>6 - (anterior n.º 3).</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
afixada em local visível e público e disponibilizada no correspondente sítio na Internet, sendo ainda publicado um aviso na 2. ^a série do Diário da República com informação sobre a sua publicitação.						7 - (anterior n.º 4). 8 – (anterior n.º 5).	
<p>Artigo 9.º</p> <p>Reposicionamento na tabela remuneratória e integração do suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de enfermeiro especialista e de funções de chefia</p> <p>1 - Na transição para a carreira especial de enfermagem prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são repositcionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo i ao presente decreto-lei, de nível</p>		<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1. (...)</p>			<p>Artigo 9.º</p> <p>Reposicionamento na tabela remuneratória e integração do suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de enfermeiro especialista e de funções de chefia</p> <p>1 – (...)</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base mensal a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função, consoante o caso, de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente, de (euro) 150 e de (euro) 200, auferidos nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositados em posição remuneratória automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário a considerar</p>		2. (...)			2 - Nas transições previstas no número anterior, os enfermeiros são repositados na posição remuneratória imediatamente superior ao valor correspondente ao somatório da remuneração base auferida, acrescida do montante de 150 euros		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>para efeitos de reposicionamento.</p> <p>3 - Os enfermeiros titulares de categorias subsistentes que se encontrem nomeados em data anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei para o exercício de funções de direção, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação originária, mantêm o direito ao suplemento remuneratório no montante de (euro) 300, fixado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, sendo posicionados na respetiva tabela remuneratória em função da remuneração base auferida, exceto no caso dos enfermeiros titulares das categorias subsistentes abrangidas</p>		3. (...)			<p>ou 200 euros conforme o caso.</p> <p>3 – (...)</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>pele n.º 1 do artigo anterior, relativamente aos quais se considera, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas, o somatório da remuneração base mensal auferida acrescida do montante de (euro) 200.</p> <p>4 - Com exceção dos abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior, os enfermeiros que se encontrem nomeados em regime de comissão de serviço ou detenham um contrato em comissão de serviço para o exercício de funções de chefia, mantêm o direito ao suplemento remuneratório no montante de (euro) 200, fixado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, até que venha a ser desenvolvido, e</p>		4. (...)			4 - (...)"		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>concluído, um procedimento de seleção destinado à ocupação do posto de trabalho para a categoria de enfermeiro gestor, cuja caracterização corresponda às funções que presentemente desenvolvem.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são posicionados na respetiva tabela remuneratória, em nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria de enfermeiro especialista para que transitam, correspondente ao somatório da remuneração base auferida acrescida do montante de 150 (euro).</p>		<p>5. Na transição para a categoria de enfermeiro especialista por enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, detentores do título de especialista, que se encontrem nomeados para o cargo de enfermeiro diretor ou para cargos de assessoria, bem como os que se encontram nomeados para o exercício de funções de chefia e direção, prevista no número 3 do artigo anterior, os trabalhadores são posicionados na respetiva tabela remuneratória em</p>					

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
		nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base auferida, acrescida do montante de €150.»					
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio</p> <p>É aditado um novo artigo 10.º-A ao Decreto Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, com a seguinte redação:</p>				<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio</p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, um novo artigo 9.º - A com a seguinte redação:</p>		
	<p>[NOVO] Artigo 9.º-A Estatuto de risco e pensidade</p> <p>1. Os enfermeiros integrados na carreira de enfermagem, assim como todos os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde, têm direito a um estatuto de risco e pensidade que preveja matérias como a existência de um suplemento remuneratório por risco e pensidade, mecanismos para uma mais rápida</p>				<p>“Artigo 9.º-A</p> <p>Compensação de risco e pensidade</p> <p>1 – Os enfermeiros têm direito a uma compensação de risco e pensidade inerente à prestação de cuidados de enfermagem.</p>		

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
	<p>progressão de carreira, majoração de dias de descanso por anos de trabalho, entre outras.</p> <p>2. O estatuto previsto no número anterior é regulamentado no prazo máximo de 90 dias e após negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos.</p>				<p>2 – O Governo procede à regulamentação do número anterior, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, sendo o respetivo processo precedido de negociação coletiva com as organizações representativas dos trabalhadores.”</p>		
	<p>«Artigo 10.º-A Disposição complementar</p> <p>O presente regime aplica-se a todos os enfermeiros integrados em carreira de enfermagem, independentemente do vínculo por contrato individual de trabalho ou por contrato de trabalho em funções públicas.</p>						
	<p>[NOVO] Artigo 10.º-B Norma de salvaguarda</p> <p>O disposto no presente diploma não condiciona nem prejudica a</p>						

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
	<p>adaptação e o desenvolvimento legais das normas da Lei de Bases da Saúde que acomodam a carreira dos profissionais de enfermagem no Serviço Nacional de Saúde.</p>						
						<p>Artigo 6.º-B Alteração ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, O anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:</p>	
<p>ANEXO I (a que se refere o artigo 7.º)</p> <p>Categoria de enfermeiro gestor Níveis remuneratórios da tabela única. 37 41 45 49 52 55 57</p> <p>Categoria de</p>						<p>ANEXO I [...]</p> <p>Categoria de enfermeiro gestor de estruturas intermédias Níveis remuneratórios da tabela única. 42 46 50 54 57 60 62</p> <p>Categoria de</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
<p>enfermeiro especialista</p> <p>Níveis remuneratórios da tabela única.</p> <p>. 19 23 27 30 33</p> <p>36 39 42 45 48 51</p> <p>Categoria de enfermeiro</p> <p>Níveis remuneratórios da tabela única.</p> <p>. 15 19 23 27 30</p> <p>33 36 39 42 45 48</p>						<p>enfermeiro gestor de Unidade Funcional</p> <p>Níveis remuneratórios da tabela única.</p> <p>. 37 41 45 49 52</p> <p>55 57</p> <p>Categoria de enfermeiro especialista</p> <p>Níveis remuneratórios da tabela única.</p> <p>. 23 27 30 33 36</p> <p>39 42 45 48 51 54</p> <p>Categoria de enfermeiro</p> <p>Níveis remuneratórios da tabela única.</p> <p>.[...] [...] [...] [...] [...]</p> <p>[...] [...] [...] [...] [...]</p> <p>[...]</p>	
						<p>Artigo 6.º-C</p> <p>Revisão do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro</p> <p>Durante o ano de 2021, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos enfermeiros, inicia um</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
						<p>processo de revisão do Decreto-lei 18/2017, de 10 de fevereiro, por forma a assegurar uma alteração das regras de nomeação do enfermeiro director e a garantir que o nomeado detém uma categoria pelo menos idêntica aos enfermeiros gestores que tutelar.</p>	
						<p>Artigo 6.º-D</p> <p>Enfermeiros com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado sujeita ao Código do Trabalho</p> <p>No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, os enfermeiros integrados na carreira de enfermagem com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado sujeita ao Código do Trabalho, têm o direito</p>	

Diploma Legislativo	PJL 403/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 405/XIV/1. ^a (BE) e PA	PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PA PAN ao PJL 406/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 407/XIV/1. ^a (PCP) ¹ e PA	PA PAN ao PJL 407/XIV/1. ^a (PCP)	PJL 447/XIV/1. ^a (CDS-PP)
						a transitar para um vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem qualquer alteração de carreira, local de trabalho ou funções desempenhadas.	
	<p>Artigo 6.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Entrada em Vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>Entrada em Vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.</p>		<p>Artigo 4º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.</p>

CAPMADPL, 6 de janeiro de 2021.